



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode esperar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças



# CONTRARAZÃO

# LV EVENTOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE



## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 01.001/2024-PER/2024**

**F C CUNHA RUFINO EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.587.062/0001-03, com sede na Rua Dep. Francisco Monte, 556, sala 01 e 02, Centro, CEP. 62.560-000, Marco/CE, vem, por intermédio de seu representante legal **FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 708.467.233-87, portador do RG de nº 2000012063798 SSPCE, apresentar:

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.188.838/0001-08 e **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.508.378/0001-02.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme disposto no inciso I e §4º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 11.2 do Edital que rege este certame, o prazo para interposição de Recurso é de 03 (três) dias úteis e de igual prazo dispõem os demais licitantes para apresentar Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos.

Tendo em vista que o prazo para interposição de Recurso Administrativo iniciou no dia 12/06 e findou no dia 14/06 (sexta-feira), o prazo para apresentação de Contrarrazões iniciou no dia 17/06 (segunda-feira), findando apenas no dia 19/06, portanto, fica demonstrada a tempestividade na apresentação das Contrarrazões.

#### **II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS**

F C CUNHA  
RUFINO:1058706  
2000103

Assinado de forma digital  
por F C CUNHA  
RUFINO:10587062000103  
Data: 2024.06.18 02:12:31  
+0100

F C CUNHA RUFINO – LTDA  
RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NUMERO 556 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP 62.560-000  
CNPJ: 10.587.062/0001-03 Fone/Celular: (85) 992470565  
E-mail: fecunharufino@gmail.com

# EVENTOS



Cuidado-se de licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico, regida pela Lei nº 14.133/2023 e teve como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços especializados a serem prestados de organização e fornecimento de infraestrutura necessária à realização dos principais eventos de festividades, compreendendo a locação de palco, sistema de som, sistema de iluminação, banheiros, atrações artísticas e seguranças junto as diversas unidades administrativas do município de Pacatuba-CE.

O pregão ocorreu de forma eletrônica, teve início no dia 24 de maio de 2024 e a Licitante Contrarrazoante foi declarada vencedora dos lotes 01 ao 13, tendo em vista que foi quem ofereceu a melhor proposta exequível, que estava devidamente habilitada e que cumpriu todas as exigências editalícias.

Após declarada a vencedora do certame, a Pregoeira abriu prazo para manifestação de intenções recursais, momento em que 04 (quatro) Licitantes manifestaram suas intenções recursais, vejamos:

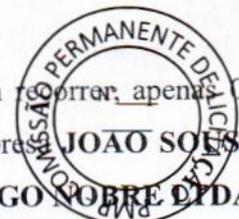
**11/06/2024|13:47:42 – JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA:** “Manifesto intenção de recurso, pois nossa inabilitação foi realizada de forma ilegal, contrário as lei 14.133/21 e edital.”

**11/06/2024|14:01:41 – JOAO SOUSA GOMES PRODUcoes E EVENTOS LTDA:** “contra a desclassificação de nossa proposta feita de forma autoritária e equivocada, por não ter tido direito a defesa, contra a habilitação da empresa F C Cunha mesmo esta estando com balanço irregular uma vez que a receita auferida pela mesma de acordo com o órgão de contas do estado é muito superior ao apresentado pela empresa, e também por ter ao nosso ver diferença de tratamento pela pregoeira com as empresas, e também por ter feito alteração no edital e não ter publicado e nem anexado nesta plataforma, demais aprofundamentos, provas e razões constaram em nossa peça recursal, por tanto solicitamos prazo para o mesmo.”

**N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA:** “Manifesto interesse em interpor recurso contra a desclassificação da proposta precipitada de minha empresa, contra a forma de condução do devido certame e demais interesses que serão expostos dentro do recurso.”

**11/06/2024|14:02:15 – GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA:** “manifestamos intenção de interpor recurso contra a inabilitação da empresa e a habilitação da F C Cunha.”

# LV EVENTOS



Dentre as 04 (quatro) Licitantes que manifestaram suas intenções em recorrer, apenas 02 (duas) apresentaram suas razões recursais tempestivamente, sendo elas a empresa **JOAO SOEISA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** e a empresa **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA**.

Acerca da Licitante **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA**, percebe-se que esta elencou uma única motivação para a interposição de Recurso Administrativo, qual seja, a sua inabilitação ter ocorrido supostamente de forma ilegal, no entanto, ao analisar o Recurso apresentado pela empresa, nota-se que esta não se limita apenas à motivação intencionada, arguindo sobre temas que nunca foram objeto de suas intenções recursais, o que não pode ser admitido, tendo em vista que as intenções recursais vinculam o assunto que deve ser apenas aprofundado no prazo de 03 (três) dias, portanto, devem ser desconsideradas quaisquer razões recursais distintas da contida nas intenções.

Ademais, os Recursos apresentados pelas Recorrentes não merecem prosperar, pelos motivos de fato e de fundamento que serão expostos a seguir.

É o que importa relatar.

### III – DA DIVERGÊNCIA ENTRE A MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO RECURSAL E AS RAZÕES DO RECURSO

Além da exigência da motivação da intenção recursal clara e que sirva como fundamento para embasar as razões recursais apresentadas posteriormente, no Recurso, a licitante deve se limitar a discorrer sobre o que apontou na intenção de recorrer. Caso contrário, mostra que sua motivação foi apenas uma desculpa para enganar o(a) pregoeiro(a) que, de boa fé, aceitou a “intenção de recorrer”.

Ocorre que a Recorrente **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA** apresentou a seguinte motivação:

“Manifesto intenção de recurso, pois nossa inabilitação foi realizada de forma ilegal, contrário as lei 14.133/21 e edital.”

Observa-se que a motivação apresentada pela Recorrente demonstra um fim específico, qual seja, a insurgência contra a suposta ilegalidade em sua inabilitação.

Entretanto, ao analisar o Recurso apresentado pela referida empresa, a Licitante nos surpreende apresentando Recurso que versa não apenas sobre a suposta ilegalidade na decisão que a inabilitou, mas também apresenta inúmeras insinuações sobre a Licitante Vencedora do certame, aduzindo que esta apresentou “divergências abismais em sua qualificação financeira”.

F C CUNHA RUFINO – LTDA  
RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NUMERO 556 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP 62.560-000  
CNPJ: 10.587.062/0001-03 Fone/Celular: (85) 992470565  
E-mail: fecunharufino@gmail.com

F C CUNHA  
RUFINO:1058706  
2000103

Assinado de forma digital  
por F C CUNHA  
RUFINO:10587062000103  
Data: 2024.06.18 02:13:02  
-03'00"

# LEILÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Nº 3564/V

Como podemos observar, o Recurso apresentado só tratou do objeto de sua intenção recursal em três parágrafos, pois o restante do Recurso versa, em suas 15 (quinze) páginas, sobre assuntos totalmente alheios aos intencionados previamente.

Tendo em vista que a motivação recursal se faz necessária para garantir o direito ao Recurso, também é necessário que a Licitante observe essa motivação na elaboração do Recurso. Não pode a Licitante apresentar uma motivação na intenção de recorrer e utilizar fundamentos totalmente alheios em seu Recurso, pois ambos devem estar interligados.

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Filho:

O Recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. Nesse sentido de complementariedade, aduz Vera Monteiro que “deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os Recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração.”

O conceituado autor complementa:

A necessidade de interposição motivada de recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. **Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.** (Pregão, Comentário à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. m5ª Ed. - p. 210).

Assim, a adequação entre a motivação e as razões recursais é imprescindível, sob pena de não conhecimento do Recurso.

Igual entendimento encontramos na doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

No caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido somente na parte em que há coincidências das razões, e não conhecida no restante, ou seja, na parte inovadora do recurso. (As Peculiaridades das fases

# LV EVENTOS



Recursais do Pregão, em Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos - ILC 145, ano XIII, Curitiba: Zênite, mar. de 2006, p. 244).

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Sublinhe-se que ao licitante **não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer**, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, **se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido**. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente apresentar outros. Logo, **tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão**. (...). (Acórdão nº 2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26.09.2007).

Diante do exposto, sob pena de infringir o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, bem como o inciso XVII do art. 11 do Decreto 3.555/2000, o Recurso apresentado pela empresa **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA não pode ser conhecido em parte**, pois a Recorrente não observou a regra da vinculação da motivação ao Recurso.

Assim, requeremos que não seja conhecida quaisquer matérias divergentes dos motivos expostos preliminarmente no momento da realização do pregão, tendo em vista que tais alegações nunca foram citadas nas intenções recursais.

## IV – DA ALTERAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO COMPROMETE A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS – DESNECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA

Em suas razões recursais, a Recorrente **JOAO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** alegou descumprimento, por parte da Comissão de Licitações, ao §1º do artigo 55, da Lei nº 14.133/2021, aduzindo que ao publicar Errata do Edital que rege o Certame, não bastava que tal publicação ocorresse por meio do Portal de Licitações do TCE, sendo necessário que tal publicação se desse nos mesmos moldes da publicação inicial.

Vejamos o disposto no art. 55, §1º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

F C CUNHA RUFINO – LTDA  
RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NÚMERO 556-SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP 62.560-000  
CNPJ: 10.587.062/0001-03 Fone/Celular: (85) 992470565  
E-mail: fccunharufino@gmail.com

F C CUNHA  
RUFINO:10587062  
000103  
Assinado de forma digital por F.C. CUNHA RUFINO:10587062000103  
Data: 2024.06.18 10:13:00 -03'00'



§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ocorre que ao analisar o referido dispositivo legal, verifica-se que tal necessidade se dá apenas nos casos em que a retificação compromete a formulação das propostas, o que não condiz com o caso em tela, tendo em vista que a alteração foi apenas a correção de um mero erro na utilização de conjunções no tópico que trata da Qualificação Técnica, onde a conjunção alternativa “ou” foi substituída pela conjunção aditiva “e”, fato este que não interferiu em nada na formulação das Propostas!

Acerca do assunto, o Tribunal Regional Federal tem o entendimento de que não há necessidade de publicar na imprensa as alterações editalícias que não afetarem a formulação da Proposta ou que não causarem prejuízos às Licitantes:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS SOB O REGIME DE FRANQUIA POSTAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. 1. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos: "A lei do mandado de segurança autoriza decisão liminar quando for relevante o fundamento (relevância) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (urgência), caso seja deferida ao final do processamento (art. 7º, III, Lei 12.016/2009). Saliente-se que os dois requisitos devem coexistir para a concessão da medida. In casu, a parte impetrante não faz prova concomitante dos requisitos. Senão vejamos. A parte alega violação ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93:(...) No caso, o impetrante questiona especificamente a alteração no subitem 7.2, que modificou a forma de desempate para estabelecer que a licitante melhor classificada será definida por sorteio em ato público, em data, hora e local indicados. Ao responder o questionamento do impetrante, o presidente da CEL - Sr. Wilson Binotto - esclareceu que não houve a necessidade de publicação na imprensa oficial de tais alterações, por não afetarem a formulação das propostas técnicas, não havendo violação ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (Evento 1, EMAIL41). Analisando o citado dispositivo legal (art. 21, § 4º), observa-se que a regra imposta deve obediência ao princípio da publicidade, sendo imprescindível a publicação da retificação/modificação do edital na imprensa oficial. Todavia, o citado parágrafo traz uma exceção, qual seja, quando a alteração não afetar a formulação das propostas. De fato, a alteração na forma de desempate não afeta, ou seja, não diz respeito à formulação das propostas. Assim, ao contrário do que sustenta a parte impetrante, não se verifica, em um grau de cognição sumária, nulidade na divulgação da retificação do edital licitatório no que tange à questão do desempate, pois este necessariamente ocorre após a apresentação das propostas, não sendo estas últimas em nada prejudicadas." 2. A agravante não logrou demonstrar o alegado prejuízo, fazendo apenas meras alegações no sentido de que a não publicação da alteração editalícia prejudicaria os licitantes, apesar de não prejudicar a formulação das propostas. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AI: 50097088820104040000 5009708-88.2010.4.04.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 18/01/2011, TERCEIRA TURMA)

F C CUNHA RUFINO – LTDA  
RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NUMERO 556 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP 62.560-000.  
CNPJ: 10.587.062/0001-03 Fone/Celular: (85) 992470565  
E-mail: fccunharufino@gmail.com

F C CUNHA  
RUFINO:10587  
062000103  
Assinado de forma digital  
por F C CUNHA  
RUFINO:10587062000103  
Data: 2024.06.18  
02:13:43 -03'00'

# LV EVENTOS



De maneira similar tem decidido os tribunais pátrios, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO. OPÇÃO POR LOTE ÚNICO. PERCENTUAL DE CAPACIDADE TÉCNICA RAZOÁVEL. CORREÇÃO DO EDITAL QUE NÃO AFETA A REALIZAÇÃO DAS PROPOSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 A correção do erro material não promoveu alteração substancial capaz de prejudicar o andamento da licitação e alterar a formulação de propostas pelos licitantes, aplicando-se a exceção disposta no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. 2. Embora o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019 estabeleça que a interpretação das normas deve ser mais favorável à ampliação da disputa, por força do mesmo dispositivo, também se ressalva o interesse da Administração Pública e a segurança da contratação. Se é possível extrair o percentual correto da simples leitura sistemática e de boa-fé do edital e seus anexos, não se admite o excessivo formalismo defendido pela recorrente. 3. Se não há necessidade de nova publicação do edital, também não se cogita violação do prazo mínimo entre a publicação e a data da sessão, previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e art. 25 do Decreto nº 10.024/2019. 4. O mínimo de 20% (vinte por cento) para prova de capacidade técnica é inferior ao limite objetivo de 50% (cinquenta por cento) sedimentado na jurisprudência do TCU e também é compatível com a dimensão do objeto licitado. 5. A opção por lote único é justificável quando há possível prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala, conforme a Súmula 247 do TCU. 6. Recurso não provido. (TJ-AM - Agravo de Instrumento: 4006185-66.2021.8.04.0000 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 10/06/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/06/2024)

Ademais, faz-se imprescindível relatar que o Edital foi publicado no dia 08 de maio de 2024, sendo sua alteração publicada logo no dia seguinte, portanto, as Licitantes sequer haviam formulado suas propostas, o que pode ser comprovado até mesmo pela data contida na Proposta apresentada pelas Licitantes.

Inclusive, a Recorrente cita jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fundamentar tal necessidade de republicação, entretanto, ao analisar o julgado nos deparamos com um caso em que a alteração do Edital se deu faltando apenas um dia para a abertura do certame, o que certamente não tem semelhança alguma com o ocorrido neste Certame, tendo em vista que o Edital foi publicado dia 08/05, sua alteração foi publicada dia 09/05 e sua abertura se deu apenas no dia 24/05, dispondo os licitantes de 15 (quinze) dias para a análise de todas as normas editalícias e formulação de suas propostas.

Diante do exposto, fica demonstrado que a correção de erro material existente nos requisitos de qualificação técnica não afeta ou compromete a formalização das propostas, portanto, se enquadra na exceção contida no §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/21, não havendo necessidade de divulgação da Errata pelos mesmos meios de divulgação utilizados para publicação do Edital inicial.

F C CUNHA RUFINO - LTDA  
RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NÚMERO 556 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO - CE CEP 62.560-000  
CNPJ: 10.587.062/0001-03 Fone: (85) 992470565  
E-mail: fccunharufino@gmail.com

## V - DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO IGUAL OU SUPERIOR A 10% DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO – PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 14.133/2021

Um das exigências contidas no Edital que rege esta licitação é a comprovação de capital social mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da licitação, conforme verifica-se no Edital.

Cumpre destacar que a referida licitação trata-se de um registro de preço e possui valor estimado de R\$ 16.389.012,06 (dezesseis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, doze reais e seis centavos) e que por se tratar de valor elevado, é completamente justificável que se exija alguma comprovação de que a licitante possui plenas condições de executar o objeto da licitação, evitando eventuais prejuízos para a Administração Pública.

Em seu Recurso, a Recorrente **JOSÉ ABIDENADO NOBRE LTDA** alega que a orientação do Tribunal de Contas acerca do assunto é no sentido de que o percentual exigível a título de capital social mínimo deve ser calculado sobre o valor arrematado do lote e não sobre o valor referência da licitação, insinuando que esta respeitosa Comissão possui entendimento contrário ao disposto na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, diferentemente do que insinua a Recorrente, é ela quem demonstra desconhecer as regras estabelecidas na própria Lei Federal de Licitações (Lei 14.133/2021), tendo em vista que a supracitada lei prevê em seu artigo 69, mais precisamente em seu parágrafo 4º, o seguinte:

**§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

Ao analisar o referido dispositivo, fica claro que a Administração Pública pode fixar o percentual que entender como sendo o necessário, não podendo apenas exceder ao percentual de 10% (dez por cento) e que o referido valor será calculado sobre o valor estimado da contratação.

Ora, Sra. Pregoeira, a lei é muito clara ao que tange a base de cálculo dos 10%, em nenhum momento cita que o referido percentual deverá ser calculado sobre o valor arrematado do lote, mas

# LV EVENTOS

sim do valor estimado da contratação, ou seja, do valor de R\$ 16.389.012,06 (dezessex milhões, trezentos e oitenta e nove mil, doze reais e seis centavos).



Desta forma, as alegações apresentadas pela Licitante **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA** acerca da impossibilidade de exigência de capital social mínimo sobre o valor estimado da contratação são completamente infundadas, pois a previsão editalícia está em total consonância com a Lei nº 14.133/2021, que inclusive é citada no início do Edital.

## VI – DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA E DA IDONEIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL DA CONTRARRAZOANTE

Adentrando ao mérito das alegações trazidas pelas Recorrentes, nota-se que estas questionam a idoneidade do balanço patrimonial apresentado pela Contrarrazoante, afirmando que a empresa está erroneamente se identificando como EPP (empresa de pequeno porte).

Ocorre, que a Contrarrazoante está de fato enquadrada como EPP e seu balanço patrimonial foi apresentado à Junta Comercial do Ceará, que foi devidamente analisado e posteriormente foi registrado, tendo em vista não ter sido constatada nenhuma irregularidade no referido balanço.

O Edital, em seu item 8.15, traz a seguinte exigência quanto à apresentação do Balanço Patrimonial:

**8.15 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.**

Desta forma, a documentação apresentada reúne todos os requisitos exigidos no Edital, pois é referente aos dois últimos exercícios sociais, correspondentes aos anos de 2022 e 2023, foi

F C CUNHA RUFINO – LTDA  
RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NUMERO 856 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP 62.560-000  
CNPJ: 10.587.062/0001-03 Fone: (85) 997479565  
E-mail: fecunharufino@gmail.com

F C CUNHA  
RUFINO:1058706  
2000103

Assinado de forma digital  
por: F C CUNHA  
RUFINO:10587062000103  
Data: 2024.06.18 02:14:21  
-03'00'

# EVENTOS

devidamente registrado na Junta Comercial e assinado por profissional contábil (contador responsável), registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e comprova a boa situação financeira da Licitante, demonstrando que a empresa possui plena capacidade de assumir os compromissos pertinentes ao objeto licitado que lhe será adjudicado.

Cumpra ressaltar que o motivo pelo qual os entes públicos requerem o Balanço Patrimonial em licitações consiste em obter a comprovação de que as empresas possuem boa situação financeira para suportar a execução do objeto contratual, o que foi amplamente demonstrado pela Licitante vencedora.

Assim, ratificamos que a Contrarrazoante, além de ter apresentado a melhor oferta para os lotes os quais arrematou, está devidamente habilitada e cumpriu com todos os requisitos previstos no Edital.

É importante ressaltar que a Recorrida não apresentou Balanço Patrimonial fraudado como alegam as Recorrentes, tendo em vista que o referido documento está registrado na Junta Comercial, fato este que pode ser confirmado na própria Junta Comercial, portanto, não se trata de documento falso e seu enquadramento é evidenciado inclusive em simples consulta na Receita Federal.

Assim, fica evidente que a pregoeira agiu corretamente ao declarar a Contrarrazoante vencedora dos lotes 01 ao 13, motivo pelo qual os argumentos das Recorrentes não devem prosperar.

## VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer como lédima justiça que:

a) O Recurso interposto pela Recorrente **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA** não seja admitido/conhecido em parte, tendo em vista a inobservância da regra da vinculação da motivação ao Recurso. Não devendo ser conhecida qualquer matéria de mérito alegada divergente das citadas nas intenções recursais;

b) No mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pelas empresas **JOAO SOUSA GOMES PRODUcoes E EVENTOS LTDA** e **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA.**, por todos os motivos de fato e fundamento aqui expostos, mantendo-se incólume o resultado do certame, adjudicando-se os objetos, por conseguinte, a esta Contrarrazoante, e homologando o resultado do certame;

F C CUNHA RUFINO – LTDA  
RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NUMERO 556 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP 62.560-000  
CNPJ: 10.587.062/0001-03 Fone/Celular: (85) 992470565  
E-mail: fccunharufino@gmail.com

F C CUNHA  
RUFINO:1058706  
2000103

Assinado de forma digital  
por F C CUNHA  
RUFINO:10587062000103  
Dados: 2024.06.18 02:14:34  
-03'00'

# LV EVENTOS

c) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, requeremos ainda que, com fulcro no art. 71 da Lei 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



Pede e espera deferimento.

Marco/CE, 18 de junho de 2024.

**F C CUNHA**  
**RUFINO:1058**  
**7062000103**

Assinado de forma digital por F C CUNHA RUFINO:10587062000103  
Dados: 2024.06.18 02:14:47 -03'00'



**F C CUNHA RUFINO EPP**

CNPJ: 10.587.062/0001-03

**FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO**

CPF: 708.467.233-87 – REPRESENTANTE LEGAL